



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 218 e 218-A do Código Penal e 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

.....

IX – corrupção de menores (art. 218);

X – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

*Parágrafo único.* Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e os crimes previstos nos arts. 240 a 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados. ”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a proteção integral prevista para as nossas crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, a fim de que lhes sejam assegurados educação, lazer, dignidade, respeito e liberdade, dentre

outros direitos, são cada vez mais frequentes os casos de pedofilia no Brasil.

A polícia, o Ministério Público e a Justiça trabalham ininterruptamente para a prisão de criminosos que abusam de menores e para a apreensão de material com pornografia infantil. Ocorre que os pedófilos continuam agindo fortemente e parecem não estar intimidados com a possibilidade de serem responsabilizados criminalmente por suas ações. O problema está alastrado por todo o País. Em uma das últimas operações da Polícia Federal relacionadas à pedofilia, foram cumpridos mandados de prisão e busca e apreensão em 14 estados brasileiros, quando mais de 30 pessoas foram presas.

A situação é gravíssima, pois a produção, o comércio, a divulgação e a aquisição de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou o adolescente, alimenta a indústria da exploração sexual infantil. Ademais, os jovens cooptados por essa indústria abjeta têm a dignidade profundamente maculada e a formação da personalidade prejudicada, o que, na grande maioria dos casos, resulta em traumas e danos psicológicos irreversíveis.

Feitas essas considerações, urge que se dê um tratamento criminal mais gravoso aos atos de pedofilia. Nesse sentido, por se tratar de conduta extremamente repugnante e de indiscutível gravidade, proponho que a corrupção de menores (art. 218, Código Penal), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal), bem como qualquer ato de pedofilia (arts. 240 a 241-D do ECA), passem a ser considerados crime hediondo.

No intuito de punir com mais rigor e severidade esses criminosos repulsivos, conto com os votos dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS